



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720924/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.345 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Assunto** PIS/PASEP  
**Recorrente** VEMAC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

### **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/POR, com os acréscimos devidos:

Entre 22/09/2007 e 20/05/2008, a contribuinte transmitiu Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 02/67) utilizando crédito de R\$ 174.443,48 referente ao PIS recolhido no período de 01/1993 a 06/1995 originado do Mandado de Segurança nº 2003.41.00.001510-0, transitado em julgado em 09/02/2007 e habilitado no processo nº 11159.000302/2007-85.

No mencionado Mandado de Segurança, a contribuinte visou a garantia do direito de compensar os recolhimentos feitos indevidamente a título de PIS calculado com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.

O procedimento foi analisado pela unidade local, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná – RO, que emitiu o Parecer e Despacho Decisório Sarac/DRF/JPR/199/2012, fls. 110/130.

Depois de apresentar o histórico da evolução jurídica da incidência do PIS e da tramitação do Mandado de Segurança, a autoridade local passa a apresentar suas conclusões sobre a legitimidade do procedimento de compensação:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.345 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.720924/2012-65

Com a finalidade de certificar a fidelidade do valor do crédito pleiteado pelo contribuinte, no dia 21/05/2012, foi emitido o termo de intimação n.º 258/2012 (fls. 68-69) no qual o contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar, no prazo de 05 dias úteis, o(s) Livro(s) Fiscais que comprovem a Base de Cálculo utilizado na apuração do tributo (PIS) referente ao período de 07/1993 a 06/1995.

No dia 04/06/2012, foi solicitada a prorrogação do prazo para entrega de toda documentação. O pedido de dilatação do prazo foi concedido, e, por fim, em 21/06/2012, o contribuinte protocolou a entrega de Livros Fiscais de ICM n.ºs 04, 05 e 06, modelo 2-A, Registro de Saídas, referentes ao período de 03/1993 à 04/1996 ( fls. 78-80).

Em 27/07/2012, foi emitido o Termo de Intimação n.º 303/2012. Neste, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 05 dias úteis, Livro(s) Fiscais, devidamente formalizados, que comprovem as Bases de Cálculo utilizadas na apuração do tributo (PIS) referente aos períodos compreendidos entre 01/1993 (Faturamento de 07/1992) e 06/1993 (Faturamento 12/1992).

O contribuinte protocolou a entrega do Livro de Registro de Apuração de ICM n.º 02 ,em 09/08/2012, na Agência da Receita Federal do Brasil de Cacoal- RO. Contudo, não consta no livro apresentado o faturamento referente aos períodos 07/92 e 08/92. Portanto, não foi possível realizar a apuração do eventual pagamento a maior de PIS para os períodos 01/93 e 02/93.

Refazendo os cálculos, com base nos faturamentos apresentados pelo próprio contribuinte e com os dados constantes do Livros apresentados, apurou-se que a importância paga indevidamente a título de PIS, em 30/06/2007, com base na Lei Complementar 07/70 , é de R\$ 121.906,81 [...]

Acompanham a conclusão tabela de apuração do PIS segundo a Lei Complementar n.º 7, de 1970, tabelas comparativas (fls. 126/128) entre os valores recolhidos segundo os Decretos-Lei n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988, e os devidos pela LC n.º 7, de 1970, além dos demonstrativos de atualização e de compensação de fls. 91/102.

O Parecer propõe, no final, o reconhecimento parcial do crédito e a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido conforme quadro de fl. 129. O despacho decisório de fl. 130 aprovou os termos do Parecer

Notificada em 25/09/2017, em 24/10/2017 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 140/148 alegando em síntese:

a autoridade fiscal agiu de forma contrária à lei ao exigir a juntada de livros contábeis que comprovassem o valor do faturamento, para só assim se certificar do montante indevidamente recolhido; o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei Federal, concluiu que, em matéria de compensação, basta que sejam juntadas as guias de recolhimento indevido do tributo, bem como as planilhas que discriminam o valor que se quer compensar, não havendo necessidade de juntada de livros contábeis; uma vez que o tributo é sujeito a lançamento por homologação, o Fisco podia, quando da entrega das DCTFs, fazer controle do valor declarado; diante da ausência de oposição do Fisco, restaram homologadas as declarações, tanto do valor devido a título do tributo, quanto do apurado como faturamento/receita operacional bruta, sendo incabíveis quaisquer revisões; é inexistente, portanto, a entrega de documentos contábeis que comprovem o faturamento, haja vista ser apenas necessária a entrega das guias, bem como da planilha que retrate a forma de correção dos débitos indevidamente recolhidos, na forma reconhecida pela decisão judicial;

no levantamento realizado, o crédito fora atualizado até 30/06/2007; ocorre que o crédito foi utilizado de setembro de 2007 a maio de 2008 e deveria ter sido atualizado até tais datas; tal levantamento ainda, de forma desproporcional e desarrazoada, utilizou

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.345 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.720924/2012-65

os juros simples e não cumulados; é de prática a utilização dos juros compostos para cobrança dos tributos por parte da Receita Federal do Brasil; esse mesmo critério deve ser empregado quando da restituição dos valores para contribuintes; agir de forma diferente ofende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade; é forçoso reconhecer que não se afigura razoável e nem proporcional a utilização de juros simples pela Selic, vez que na cobrança dos débitos tal aplicação se dará cumulativamente.

Pleiteia, ao fim, a reforma do despacho decisório na parte que não homologou a compensação declarada.

Em prosseguimento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1995

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. FATURAMENTO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE LIVROS CONTÁBEIS FISCAIS. O não atendimento a intimação para a apresentação de livros contábeis relacionados demonstração da base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do PIS devido com base na LC n.º 7, de 1970, impede a apuração de eventual crédito por pagamento indevido de PIS efetuado com base nos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 11/08/2020, conforme *Aviso de Recebimento - AR* anexado ao presente processo. Em 24/08/2020, apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade à instância inferior de julgamento administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

À vista de tudo quanto relatado, devolve-se a este Colegiado a divergência a respeito das provas que consubstanciam o indébito, referente a crédito oriundo de ação judicial, na qual se discutiu a existência de PIS recolhido a maior, nos moldes dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

Segundo sustenta a autoridade fiscalizadora, em entendimento que é seguido pela instância *a quo*, diante da ausência dos Livros Fiscais referentes aos períodos de julho e agosto

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.345 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.720924/2012-65

de 1992 a autoridade fiscal não pôde verificar eventual crédito em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Por isso, não foram apurados saldos credores a restituir ao Recorrente.

Lembrando que a base de cálculo da contribuição em questão, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/1988, passou a ser aquela prevista originalmente na Lei Complementar n.º 07/1970, art. 6º, § único, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Sobre o tema, argumenta o Recorrente que o Superior Tribunal de Justiça-STJ, no julgamento do Resp n.º 965.199 – 2ª Turma – Rel. Min. Eliana Calmon, haveria concluído que em matéria de compensação, bastariam ser juntadas as guias de recolhimento indevido do tributo, bem como as planilhas que discriminassem o valor pago, não havendo a necessidade de livros contábeis.

Portanto, o debate em voga se limita à questão probatória. O Fisco entende que a apresentação dos Livros Fiscais é relevante para o cálculo do indébito e, diferentemente, o Recorrente advoga a tese de que não são, bastando as guias de recolhimento do tributos, nomeadas por DARF.

Colaciona, o Recorrente, decisão proferida pelo STJ, no ano de 2009, a bem de robustecer a defesa.

Primeiro se diga, em relação às decisões emanadas do Poder Judiciário e do próprio contencioso administrativo, que estas não guardam a qualidade de normas complementares, previstas no art. 100 do CTN1, motivo pelo qual devem obrigatoriamente ser compreendidas dentro do contexto do caso concreto, não sendo capazes de submeter decisões futuras do Colegiado, conforme determina a Portaria MF n.º 343/015, que aprovou o Regimento Interno do CARF-RICARF. Por oportuno, destaco art. 62 do mesmo RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

---

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.345 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.720924/2012-65

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plena do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Portanto, em que pesem ilustrarem uma linha de entendimento a respeito de dado tema em determinado momento, excetuando as decisões e atos acima mencionados, via de regra, as decisões judiciais proferidas em ações nas quais o Recorrente não seja parte são desprovidas de efeitos vinculantes para os membros deste Colegiado.

Não obstante, passando à análise dos documentos que compõem os autos, verifico que a autoridade fiscal responsável pelo Despacho Decisório motivou o reconhecimento parcial do crédito com base na ausência do Livro de Apuração de ICMS de julho e agosto/1992. Reiteradamente, intimou o Recorrente à apresentação dos Livros Fiscais, no que foi atendida quase na integridade do quanto solicitado.

Importante lembrar que a escrituração mantida pelo contribuinte faz prova em seu favor, desde quando livre de emendas, lacunas e rasuras, bem como respaldada em documentos hábeis, de acordo com o disposto no art. 967 do Decreto n.º 9.580/2018, que regulamenta a tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O art. 967 do Decreto n.º 9.580/2018 veio apenas a reproduzir o conteúdo do art. 923 do Decreto n.º 3.000/2009, ato este revogado por aquele primeiro. Tal previsão a respeito da

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.345 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.720924/2012-65

escrituração é antiga e há muito existia, inclusive, desde a edição do Decreto-lei n.º 1.598/1977, conforme transcrição que se segue:

Art 9º-(...)

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No tocante às formalidades a serem observadas para a boa escrituração, ou para a escrituração idônea, estabelece ainda o art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei n.º 486/1969:

Art 2º A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

§ 1º (...)

§ 2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamentos de estorno.

No mesmo sentido, a bem de não restar dúvida sobre a força da escrituração regular, estabelece o art. 37 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Ao que se conclui a partir dos documentos contidos nos autos e da narrativa da autoridade fiscalizadora, o Recorrente é portador de escrituração fiscal idônea. Além disso, há comprovante de pagamento da contribuição dos períodos de janeiro e fevereiro/1993, no processo de habilitação apenso, à fl. 51.

Considero, assim, que caberia à autoridade julgadora ter expandido sua análise para um pouco mais além do Livro de Registro de ICMS, já que as informações reclamadas podem se encontrar em outros documentos e Livros Contábeis, bem como nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Nesse sentido, nota-se que houve atendimento às intimações expedidas e que, também, foi integralmente aceita a escrituração fiscal entregue ao Fisco, o que fortalece o conjunto das informações apresentadas pelo Recorrente quanto ao crédito pleiteado.

A situação careceria, a meu ver, de um pouco mais de aprofundamento, ensejando, assim, a realização de diligência, com o objetivo de propiciar a juntada de elementos seguros nos autos para que se profira decisão sobre a questão aqui debatida, ou seja, a existência dos crédito relativos aos períodos de 01/1993 e 02/1993 (faturamentos de 07/1992 e 08/1992).

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.345 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.720924/2012-65

Assim sendo, entendo que os autos devem retornar a unidade de origem da RFB, a fim de que o Recorrente seja intimado a comprovar, via Livros Contábeis, demais Livros Fiscais, balancetes, notas fiscais, e/ou Declaração de IRPJ, ou ainda por outro meio que a autoridade fiscal considerar idôneo, o faturamento auferido pela empresa os períodos-base de 07/1992 e 08/1992. Para a confirmação de tais dados, a autoridade fiscal poderá se valer, também, do Sistema Informatizado da RFB.

Havendo eventualmente a comprovação da existência de faturamento nos períodos indicados, deve ser feita a reapuração do crédito, com a informação do seu quantum e posterior ciência do contribuinte acerca do relatório fiscal, podendo este se manifestar exclusivamente acerca dos cálculos. Ao final da diligência e após todo o procedimento descrito, cumpre retornar os autos ao CARF, para Julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo